



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1501 DE 13 DE MARÇO DE 1996
(Referente ao Projeto de Lei N° 79/95 - Mensagem N° 028/95)

Dispõe sobre a instalação, funcionamento e expedição de permissão de uso de vaga da feira de Artesanato da Praça Capricórnio e afins.

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Com o objetivo de preservar e incentivar o desenvolvimento do artesanato regional, e apoiar o pequeno produtor na divulgação e comercialização de seus trabalhos, fica instituída a Feira de Artesanato da Praça Capricórnio, aberta ao público e que funcionará nos termos desta Lei.

Artigo 2º - A Feira de Artesanato abranje o artesanato típico do Litoral Norte, produzidos a partir de matérias primas extraídas naturalmente, industrializadas ou semi-industrializadas, artes plásticas e comidas típicas.

Artigo 3º - A Feira de Artesanato funcionará diariamente a partir das 14:00 horas.

Artigo 4º - A Feira de Artesanato conterá 100 (cem) vagas, distribuídas conforme planta a ser elaborada pela Secretaria de Arquitetura e Urbanismo, destinadas, obrigatoriamente, a artesãos e produtores residentes no Município de Ubatuba.

Parágrafo 1º - Cada vaga de que trata o artigo abrigará uma banca de, no máximo, 02,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, por 02,00 metros (dois metros) de largura.

Parágrafo 2º - Os equipamentos, bancas e barracas, serão nos padrões exigidos pela Municipalidade.



LEI 1501/96
Fls.: 2-8

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º - A exposição e comercialização de comidas típicas seguirá os critérios fixados pela Municipalidade, para o comércio ambulante, em espaço e número de vagas definidas na planta citada no artigo, e observará as normas de segurança e higiênico-sanitária previstas na legislação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes do consumo e utilização dos serviços de energia elétrica, água, limpeza e manutenção dos equipamentos e instalações de uso comum correrão por conta dos permissionários.

Parágrafo 1º - Não será permitida a ligação de aparelhos elétricos de qualquer natureza, salvo aqueles efetivamente necessários ao acabamento do produto exposto à venda, devendo o permissionário fazer uso racional dos mesmos.

Parágrafo 2º - Cada permissionário poderá fazer uso até a capacidade de 600 Kw de energia elétrica.

Artigo 6º - Poderão ser credenciadas para a feira de Artesanato somente pessoas físicas.

Artigo 7º - Para requerer a formalização da permissão de uso de vaga na Feira de Artesanato, o interessado deverá protocolar requerimento instruído com os seguintes documentos, em cópia autenticada:

I - Cédula de identidade ou carteira de estrangeiro modelo 19;

II - CIC ou CPF/MF;

III - Título de Eleitor;

IV - Comprovante de residência;

V - Certidão de Casamento, se casado
for;

VI - 2 fotos 3X4 recentes;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI 1501/96
Fls.: 3-8

VII - Declaração de que os trabalhos a serem expostos à venda são provenientes de sua própria execução, ou produzidos pela entidade familiar a que pertence, com descrição do tipo de trabalho produzido e matéria prima utilizada, e de que está ciente de que é vedada a exposição e venda de produtos industrializados ou não permitidos nesta lei.

VIII - Declaração de residência e domicílio no Município de Ubatuba há no mínimo 01 (um) ano, subscrita por 2 (duas) testemunhas idôneas, com firmas reconhecidas por tabelião.

Artigo 8º - A permissão de uso de vaga na Feira de Artesanato, para menores de 21 e maiores de 14 anos, dispensada a apresentação dos documentos de que trata os incisos II, III e V, do artigo anterior, somente será deferida mediante autorização dos pais ou responsáveis, ou da autoridade judiciária competente.

Artigo 9º - Os requerimentos para a permissão de uso de vaga na Feira de artesanato, ou de revalidação, deverão ser protocolados na Prefeitura local, no período de 1º a 31 de agosto de cada ano.

Artigo 10 - A permissão de uso será formalizada pela Seção de Tributos Mobiliários, podendo a Prefeitura credenciar a entidade representativa dos artistas e artesãos do nosso Município a opinar, especialmente para:

I - Coordenar as atividades da feira de Artesanato, mantendo seu regular funcionamento em estreita colaboração com os agentes públicos;

II - Auxiliar na distribuição das vagas, determinando ao permissionário seu respectivo lugar de exposição;

III - Efetuar rateio, providenciar o recebimento e realizar o pagamento das tarifas, taxas e despesas mencionadas no artigo 5º desta Lei.

IV - Comprovar o domicílio do permissionário no Município de Ubatuba, referendando o pedido de inscrição ou a renovação de licença.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI 1501/96
Fls.: 4-8

V - Informar aos agentes públicos encarregados da fiscalização qualquer violação à presente Lei.

Artigo 11 - A permissão de uso de vaga na Feira de Artesanato terá validade para o exercício em que foi expedida.

Artigo 12 - Incide sobre a permissão de uso de vaga na Feira de Artesanato a taxa estabelecida na Tabela X, do Código Tributário Municipal, que deverá ser paga até o dia 30 de novembro do ano de sua expedição.

Artigo 13 - Atendidos os requisitos do artigo 7º e seus incisos, no prazo determinado pela Seção de Tributos Mobiliários, a Secretaria de Finanças autorizará a expedição de permissão de uso de que trata esta lei, mediante o pagamento das taxas incidentes.

Parágrafo 1º - Somente serão expedidas permissões de uso de vaga até o número definido no art. 4º.

Parágrafo 2º - Serão atendidos preliminarmente os pedidos de revalidações, que estiverem de acordo com esta lei e em dia com o pagamento das taxas e tarifas mencionadas no artigo 5º.

Parágrafo 3º - Somente será deferida 1 (uma) permissão de uso para cada pessoa física, ou representante de grupo familiar.

Artigo 14 - A permissão de uso de vaga na Feira de Artesanato é pessoal e intransferível a qualquer título, vedada a outros membros da família do permissionário, sendo única aos artesãos casados, ou que convivam maritalmente.

Artigo 15 - No alvará de licença, expressão de permissão de uso de vaga da feira de Artesanato, além da fotografia e dados pessoais do permissionário, serão indicados a vaga a ser ocupada, o material e as mercadorias a serem expostas.

X



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI 1501/96
Fls.: 5-8

Artigo 16 - O Alvará de Licença deverá estar fixado em local visível ao público, e ser exibido aos agentes da fiscalização quando solicitado.

Artigo 17 - É vedado ao permissionário:

I - expor à venda material ou mercadoria diversa daquela constante no alvará;

II - a exposição e venda de:

- a) medicamentos e quaisquer produtos tóxicos ou farmacêuticos;
- b) fogos de artifício;
- c) combustíveis líquidos ou gasosos e demais substâncias inflamáveis;
- d) aves e animais vivos ou empalhados;
- e) bebidas de qualquer teor alcoólico;
- f) relógios e artigos óticos;
- g) serviço de tatuagem;
- h) mercadorias industrializadas de qualquer espécie;
- i) artigos importados.

III - a exposição e venda de mercadorias fora do local para qual foi credenciado;

IV - fornecer peças de arte ou mercadorias para revenda no recinto da feira, ou manter em depósito, no local de exercício de suas atividades, produtos de terceiros;

V - utilizar-se de postes, arvores ou objetos de decoração existentes no recinto da feira, para colocação de painéis, mostruários ou exibição de mercadorias.

Artigo 18 - O permissionário deverá atender as seguintes prescrições:

I - vender somente mercadorias para qual foi credenciado e provenientes de sua própria execução;

II - carregar ou descarregar veículos e equipamentos em horário que não prejudique a visitação pública;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI 1501/96
Fls.: 6-8

III - expor suas obras e mercadorias rigorosamente dentro dos limites de sua vaga;

IV - observar irrepreensível compostura, discricção e polidez no trato com o público;

V - manter limpo seus equipamentos e o local de trabalho;

VI - auxiliar na conservação das instalações e equipamentos do recinto da feira, bem como das áreas adjacentes;

Artigo 20 - A violação desta lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - suspensão da atividade;

II - revogação da permissão de uso;

III - apreensão de mercadorias e equipamentos.

Artigo 21 - A penalidade de revogação da permissão de uso será aplicada ao expositor que:

I - expuser à venda, vender ou conservar em depósito, durante a realização da feira, mercadorias ou materiais para qual não foi autorizado;

II - permitir que pessoas não autorizadas se utilizem, total ou parcialmente, ainda que temporariamente, de seus equipamentos para expor ou vender mercadorias;

III - adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário à obtenção da permissão de uso, ou para o exercício de suas atividades;

IV - praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante o agente público, para a burla da aplicação desta Lei;

V - proceder com indisciplina e turbulência, ou exercer suas atividades em estado de embriaguez;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI 1501/96
Fls.: 7-8

VI - resistir a execução legal, mediante violência;

VII - descumprir qualquer das obrigações previstas nesta lei.

Parágrafo 1º - A penalidade de revogação da permissão de uso será aplicada, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo 2º - Da penalidade de revogação da permissão de uso caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência do ato.

Artigo 22 - As mercadorias e instalações apreendidas serão recolhidas ao pátio da Secretaria de Obras da Prefeitura, onde ficarão a disposição do interessado para sua retirada dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da data da apreensão, mediante o pagamento de multa e da taxa de estadia.

Parágrafo Único - As mercadorias e equipamentos não reclamados no prazo estabelecido, serão levadas a leilão, exceto as mercadorias perecíveis que serão doadas a instituições beneficentes no ato da apreensão, ou incineradas, se impróprias para o consumo.

DAS MINI-FEIRAS

Artigo 23 - Ficam autorizadas a instalação de mini-feiras de artesanato nas praias do município, respeitando-se o número máximo de 6 (seis) vagas em cada praia.

Artigo 24 - A permissão de uso de vaga nas mini-feiras somente será deferida às pessoas mencionadas no art. 6º.

Artigo 25 - A expedição do alvará de licença para mini-feira seguirá, no que couber, os mesmos critérios exigidos para o da Feira de Artesanato.



LEI 1501/96
Fls.: 8-8

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 26 - É vedado ao permissionário de mini-feira a instalação de equipamentos e barracas fixas nas praias, bem como a instalação de iluminação artificial.

Artigo 27 - No Alvará de Licença para a mini-feira, além das informações constantes do art. 15, constará o nome da praia para qual foi autorizado.

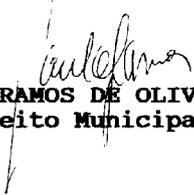
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - A Feira de Artesanato que funciona na Avenida Iperoig será desativada até o dia 31 de Março de 1996, caso a Praça Capricórnio, para onde será transferida, ofereça condições adequadas para recebê-la.

Artigo 29 - Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da publicação desta Lei, para o funcionamento da feira de Artesanato na Praça Capricórnio.

Artigo 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 13 de Março de 1996.


PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 13 de março de 1996.